

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 250ª ZONA  
ELEITORAL DE SANTOS DUMONT/MG.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, propor, no prazo legal, a presente **ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de:

**1) Candidato eleito:**

**SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA** (11123 - Nome para a urna: TIÃO DA VAN), título de eleitor nº 029300320213, RRC nº 0600407-74.2024.6.13.0250, brasileiro, casado, aposentado, nascido em 30/10/1965, inscrito no CPF sob o nº 612.905.726-15, portador da identidade 3636760(SSP-MG), residente à Rua Vereador Rubens Fernandes, nº 408, Santo Antônio, Santos Dumont, MG;

## **2) Candidatos não eleitos (suplentes):**

**2.1) CLAUDINEI TEIXEIRA MENDES** (11000 - Nome para a urna: CLAUDINEI TEIXEIRA), título de eleitor nº 094246680281, RRC nº 0600588-75.2024.6.13.0250, brasileiro, casado, motorista particular, nascido em 02/02/1972, inscrito no CPF sob o nº 830.099.603-60, portador da identidade 8862205 (SSP-MG), residente à Rua Manoel Alves Borges, nº 07, Nossa Senhora das Graças, Santos Dumont, MG;

**2.2. DANIELA BARRA CARVALHO** (11211 - Nome para a urna: DANIELA BARRA), título de eleitor nº 112567110281, RRC nº 0600399-97.2024.6.13.0250, brasileira, solteira, nascida em 02/07/1976, inscrita no CPF sob o nº 048.022.376-93, portadora da identidade 9278714 (SSP-MG), residente à Av. Coronel José Guilherme de Almeida, 810, Graminha, Santos Dumont, MG;

**2.3. FABIANO CARLOS DE ALMEIDA ROCHA** (11666 - Nome para a urna: FABIANO TI BOI), título de eleitor nº 160291340281, RRC nº 0600401-67.2024.6.13.0250, brasileiro, solteiro, nascido em 12/12/1986, inscrito no CPF sob o nº 089.401.366-16, portador da identidade 15642451 (SSP-MG), residente à Rua João Pessoa, 51, Centro, Santos Dumont, MG;

**2.4. FELIPE DA SILVA CHAVES** (11111 - Nome para a urna: FELIPE CHAVES), título de eleitor nº

133905830272, RRC nº 0600400-82.2024.6.13.0250, brasileiro, solteiro, motorista particular, nascido em 15/05/1982, inscrito no CPF sob o nº 055.277.276-30, portador da identidade 14094610 (SSP-MG), residente à Rua Elídio Alves dos Reis, nº 119, Córrego do Ouro, Santos Dumont, MG e PRESIDENTE DO PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DO MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT-MG;

**2.5. HELIO ALVIM NETO** (11333 - Nome para a urna: NETINHO ALVIM), título de eleitor nº 210994910264, RRC nº 0600402-52.2024.6.13.0250, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 03/08/1997, inscrito no CPF sob o nº 139.079.336-21, portador da identidade 18734605 (SSP-MG), residente à Rua Dom Justino, 234, São Sebastião, Santos Dumont, MG;

**2.6. JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO** (11555 - Nome para a urna: JOSÉ MARIA MOTORISTA), título de eleitor nº 090148480272, RRC nº 0600404-22.2024.6.13.0250, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 15/07/1967, inscrito no CPF sob o nº 097.305.908-77, portador da identidade 20311726 (SSP-SP), residente à Rua José Ferreira Sobrinho, nº 29, Santo Antônio, Santos Dumont, MG;

**2.7. JOSEANE APARECIDA DA SILVA** (11321 - Nome para a urna: JOSEANE SILVA), título de eleitor nº

169192040116, RRC nº 0600403-37.2024.6.13.0250, brasileira, solteira, dona de casa, nascida em 02/07/1973, inscrita no CPF sob o nº 246.145.068-44, portadora da identidade 22073986 (PC-MG), residente à Rua Guaraciaba Queirós, nº 72, Nossa Senhora Aparecida, Santos Dumont, MG;

**2.8. LUCIA MARA MARQUES TEIXEIRA** (11567 - Nome para a urna: LUCIA MARA), título de eleitor nº 153475290230, RRC nº 0600405-07.2024.6.13.0250, brasileira, casada, vendedora, nascida em 09/06/1971, inscrita no CPF sob o nº 992.526.786-20, portadora da identidade 19855059 (PC-MG), residente à Rua José Carlos de Paula, 1970, Santo Antônio, Santos Dumont, MG;

**2.9. LUIZ SERGIO RODRIGUES** (11444 - Nome para a urna: SERGIO RODRIGUES), título de eleitor nº 112565920213, RRC nº 0600406-89.2024.6.13.0250, brasileiro, solteiro, nascido em 28/11/1976, inscrito no CPF sob o nº 028.615.706-36, portador da identidade 10147039 (PC-MG), residente à Rua Coronel Fulgêncio, nº 116, São Sebastião, Santos Dumont, MG;

**2.10. RARUME CECÍLIA DOS SANTOS** (11140 - Nome para a urna: RARUME DOS SANTOS), título de eleitor nº 172262070213, RRC nº 06006095120246130250, brasileira, solteira, dona de casa, nascida em 27/12/1987, inscrita no CPF sob o nº 103.250.896-55, portadora da identidade MG-

17.065.207, residente à Rua Jaquesbino Alarico Costa, 296, Nossa Senhora das Graças, Santos Dumont, MG;

**2.11. RILDO FELICIO DE OLIVEIRA** (11223 - Nome para a urna: RILDO DO ESTACIONAMENTO), título de eleitor nº 094244200213, RRC nº 0600408-59.2024.6.13.0250, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/12/1969, inscrito no CPF sob o nº 125.610.288-10, portador da identidade 22434781 (SSP-SP), residente à Rua Fagundes, nº 177, Centro, Santos Dumont, MG;

Pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

## **I – Da adequação da via eleita**

A ação de investigação judicial eleitoral está prevista no artigo 22, “*caput*”, da Lei Complementar nº 64/1990, que dispõe:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em

benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

Quanto à tempestividade, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a investigação judicial eleitoral pode ser proposta até o último dia fixado para a diplomação dos eleitos, independentemente de a solenidade ter ocorrido em data anterior na circunscrição (AREspE 0600994-58.2020.6.26.0094/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 28/4/2023).

No caso dos autos, pretende-se apurar a ocorrência de fraude/abuso do poder político consistente no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou federação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

Para além da possibilidade de apuração de responsabilidade via Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), o Tribunal Superior Eleitoral, desde o paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 243-42.2012.6.18.0024, oriundo de José de Freitas/PI (Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11/10/2016), fixou o entendimento de que é possível apurar o lançamento de candidaturas fictícias, apenas para atender aos patamares exigidos pela legislação eleitoral, mediante a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Essa compreensão considera que a fraude à cota de gênero pode ser compreendida como uma espécie de abuso do poder político.

Assim, estando o entendimento consolidado inclusive na

Súmula nº 73/TSE, não há controvérsia no sentido de que a fraude em questão pode ser apurada mediante Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

## **II – Dos fatos e fundamentos jurídicos**

Com efeito, a Constituição Federal elegeu o pluralismo político como fundamento da República brasileira (artigo 1º, inciso I), e esclareceu que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I).

Da mesma forma, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, dispôs, em seu preâmbulo, que *“a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, para o bem-estar do mundo e para a causa da paz”*, determinando aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas (artigo 7º, itens “a” e “b”).

Visando justamente assegurar a participação feminina na vida política e pública do país, o artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que, nas eleições proporcionais, cada partido ou federação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”.

O comando normativo “preencherá” confere maior efetividade para a regra em comento, determinando não apenas a reserva de vagas, mas o efetivo preenchimento do percentual das candidaturas apresentadas pelos partidos, com o que se evitam situações que acabam por burlar a norma. Nesse sentido, observa-se que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número efetivo de candidaturas requeridas pelo partido ou coligação, nos termos do artigo 17, §3º-A e §4º-A da Resolução-TSE nº 23.609/2019.

A norma prevista no art. 10, §3º da Lei das Eleições não fomenta um preenchimento de natureza meramente formal e numérico de 30% de candidaturas femininas em cada Demonstrativo de Registro de Atos Partidários (DRAP), requerido por uma legenda mas, sobretudo, objetiva que haja um mínimo de candidatas e que suas candidaturas sejam,



desde o início, **efetivas e legítimas**, com possibilidade de se elegerem no cenário político, desde que às candidatas seja garantido o recebimento de apoio material e financeiro da agremiação partidária que estejam filiadas.

O objetivo da legislação eleitoral tem sido buscar coibir o lançamento de candidaturas meramente fictícias e não efetivas desde o seu nascedouro e assim evitar o desrespeito à norma legal.

Em decorrência da evolução legislativa, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 117, de 5/4/2022, foi alçada à matriz constitucional a preocupação com o **efetivo incremento da participação da mulher na vida política**, tornando-se expressa a previsão de reserva e distribuição, para as candidaturas femininas, de pelo menos 30% de recursos públicos, bem como do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Assim, a partir de vários precedentes estabelecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, foi aprovada a Resolução nº 23.735/2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais e que possui, em seu artigo 8º, a definição de parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Na Súmula nº 73, o Tribunal Superior Eleitoral consignou, em rol exemplificativo, os seguintes elementos, não cumulativos, para identificação de fraude:

*“A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a*

*presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral”.*

Ademais, a fiscalização do cumprimento do art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, sob o aspecto do atendimento à cota de gênero, deve ser constante e observada mesmo após o deferimento do DRAP, a fim de que não sejam convalidadas situações ilícitas de lançamento de candidaturas fictícias. Neste sentido: TSE, RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024.

Sabe-se que a fraude acarreta a frustração da finalidade da norma eleitoral, mediante a utilização de artifício, ardil ou artimanha. É o aparente agir em conformidade com o Direito, mas com o objetivo justamente de contrariar suas regras e princípios.

Com essas premissas, o Ministério Público Eleitoral da Comarca de Santos Dumont/MG, a partir da manifestação nº 719735102024-0, que aportou na Ouvidoria do Ministério Público de Minas Gerais, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE nº 18.16.0607.0140627/2024-51, anexo, dando azo a verificação de indicativos, consoante a documentação coligida, de que os representados praticaram ou se beneficiaram de **fraude ou abuso do poder político** nas eleições de 2024.

No caso em questão, a fraude consistiu no **registro de candidatura fictícia a fim de se cumprir a cota de gênero**, que determina que cada partido ou coligação deve preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo.

De acordo com a documentação que segue anexa, conclui-se que o **Partido Progressista - PP**, do qual fazem parte os candidatos impugnados, **utilizou-se de candidatura fictícia para atingir a cota de gênero de 30% trazida pelo supracitado artigo 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997, burlando a finalidade de referida norma, em evidente fraude eleitoral.**

A agremiação em questão formulou o pedido de 12 (doze) registros de candidaturas, dentre estes apenas e tão somente 4 (quatro) mulheres, **justamente o número mínimo exigido para o preenchimento da cota de gênero, atingindo o percentual de 30% (trinta por cento):**

<b>Total de Candidatos</b>	<b>Candidatos Homens</b>	<b>Candidatas Mulheres</b>
12	8	4 (ou 33%)

Todavia, das quatro candidaturas femininas, constatou-se a existência de **uma candidatura fictícia, qual seja, da candidata RARUME CECÍLIA DOS SANTOS.**

Em outros termos, o referido partido político apresentou o nome de uma mulher que não tinha intenção ou vontade de concorrer ao pleito, assim procedendo apenas para se atingir a cota de gênero prevista na legislação eleitoral.

Atinge-se tal conclusão pelos seguintes motivos:

a) **a candidatura fictícia obteve votação inexpressiva;**

Examinando o resultado da votação dos candidatos ao cargo de Vereador do Município de **Santos Dumont/MG** nas eleições de 2024, constata-se que, das quatro candidatas do sexo feminino que participaram do pleito pelo **Partido Progressista - PP**, a candidata **RARUME CECÍLIA DOS SANTOS** obteve votação inexpressiva, qual seja, **UM VOTO.**

Ora, o mero fato de que a candidata citada obteve um único voto, por si só, já induz à conclusão de que sua candidatura foi **absolutamente fictícia.**

Para efeito de comparação, os candidatos que efetivamente concorreram ao cargo de Vereador pelo **Partido Progressista** obtiveram número de votos por candidato (Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X, pág. 47), o que perfaz uma média de **123,82 votos** por candidato, ante uma média de **1 voto obtido pela candidata fictícia:**

<b>Candidatos do Partido Progressista</b>	<b>Número de votos</b>
SEBASTIÃO ANTONIO DA SILVA	415
FELIPE DA SILVA CHAVES	403
CLAUDINEI TEIXEIRA MENDES	128
RILDO FELICIO DE OLIVEIRA	120
LUIZ SERGIO RODRIGUES	95
JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO	58
HELIO ALVIM NETO	52
LUCIA MARA MARQUES TEIXEIRA	45

JOSEANE APARECIDA DA SILVA	31
DANIELA BARRA CARVALHO	10
FABIANO CARLOS DE ALMEIDA ROCHA	5
<b>MÉDIA</b>	<b>123,82</b>

b) **a candidata fictícia sem movimentação financeira:**

A jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que “a autonomia conferida pelo art. 17, §1º, da Constituição Federal, atribui ao partido a liberdade para definir internamente as candidaturas mais viáveis e exitosas, a partir de critérios quantitativos e qualitativos por ele lançados, observando-se, a partir daí, a distribuição dos recursos públicos para uma ou várias mulheres”.

Por outro lado, entende a Corte Superior Eleitoral que a autonomia partidária “não consubstancia um direito absoluto, devendo condicionar-se aos princípios do sistema democrático e representativo”. Assim, ainda que o partido possa adotar critérios discricionários para a alocação de recursos em determinadas candidaturas, não pode inviabilizar a consecução de uma política pública cogente fixada na Constituição.

Os partidos têm o dever constitucional de assegurar os

meios necessários para a efetiva implementação dessa política afirmativa, e um deles é conferir real concretude às candidaturas femininas constantes dos respectivos DRAPS, mediante a **distribuição equilibrada de recursos financeiros a tempo, a fim de não gerar insegurança e apoio material durante todo o período de campanha eleitoral**. Ao encontro desse posicionamento expresso do TSE, registre-se a Consulta 0600252-18, Acórdão, Min. Rosa Weber, Publicação: DJE de 15/8/2018.

No caso sob análise, **a candidata fictícia declarou, nesta Promotoria de Justiça, termo anexo, que não recebeu valores, em dinheiro, não teve gasto durante a campanha eleitoral, somente recebeu “santinhos” do candidato Felipe:**

*“(...) Felipe forneceu os “santinhos”... não recebeu nenhum valor para utilizar na campanha e que não houve nenhum gasto de campanha... (...)”.*

Consta no extrato da prestação de contas final da candidata fictícia o **lançamento do valor de R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), valor estimável em dinheiro – materiais impressos/santinhos.**

E, ainda, consta na prestação de contas da candidata fictícia recibo eleitoral relativa a materiais impressos – “santinhos” - enviados pelo então candidato à Prefeitura Carlos Alberto Ramos de Faria – o que contraria a declaração da candidata em questão no sentido de que o presidente do partido, ora representado Felipe, é que lhe forneceu os aludidos impressos.

Assim, a candidata em tela sequer soube informar corretamente quem lhe forneceu os “santinhos”, na medida em que declarou ter recebido os materiais do representado Felipe, contudo, o recibo eleitoral está em nome do então candidato Carlos Alberto Ramos de Faria, sendo o quadro narrado aliado aos demais elementos destacados, demonstra o ato fraudulento.

Não se pode perder de vista que a candidata RARUME NÃO APRESENTOU GASTO - NADA ARRECADOU NADA GASTOU.

Por fim, verificamos que a candidata RARUME obteve parecer técnico do desvelado examinador de contas eleitorais, no sentido da DESAPROVAÇÃO da sua prestação de contas deste ano, uma vez que não houve abertura de conta bancária, irregularidade grave e insanável. Na mesma linha, mister registrar que, no pleito eleitoral anterior, aludida candidata também teve a sua prestação de constas desaprovada, pelo mesmo motivo.

c) a candidata fictícia não praticou qualquer ato de campanha:

Com efeito, a candidata **RARUME CECILIA DOS SANTOS**, ouvida nesta Promotoria de Justiça, declarou:

*“(...) foi chamada pelo Vereador Felipe e pelo candidato a Prefeito de Santos Dumont, Bebeto... Felipe forneceu os “santinhos”... andou nas ruas com os “santinhos”... sua campanha se resumiu a*



*distribuição de “santinhos”... não fez campanha na internet... não houve contratação de cabo eleitoral... não tem nenhuma sobra de “santinhos”... ninguém fez atos de campanha para a declarante, nem o Vereador Felipe (...).”*

Ora, muito embora a candidata fictícia alegar que efetivou ato de campanha, consistente em distribuição de santinhos em via pública, não o comprovou, na medida em que afirmou não possuir sobras dos aludidos panfletos, conjuntura que não se mostra verossímil.

Outrossim, a candidata fictícia confirmou que não elaborou nenhuma agenda política em causa própria, e declarou que não realizou divulgação nas redes sociais, modalidade extremamente popular na atualidade.

Evidente, mais uma vez, que a candidata fictícia em nenhum momento pretendia efetivamente concorrer ao cargo eletivo, tendo seu nome indicado pela agremiação apenas para atingir a cota de gênero exigida em lei.

**d) demais indicativos da fraude:**

Como se vê, o cenário delineado em torno da representada **RARUME** se subsume, claramente, à tentativa de fraude a cota de gênero, sendo certo que permeado por contradições e elementos contundentes da ausência de intenção da candidata de concorrer, efetivamente, ao pleito eleitoral.

Não bastasse, as condições de filiação da representada **RARUME** também chamam a atenção.

Neste ponto, é cediço que a filiação partidária ocorre quando um eleitor se identifica com a ideologia e pautas de determinado partido, ingressando-se sem outros interesses.

No presente caso, a candidata RARUME foi registrada, na data de 02/09/2024 – pouco mais de um mês antes do pleito eleitoral, após o trânsito em julgado da sentença de deferimento do DRAP - em substituição à outra candidata que constava no edital inicial, conforme págs. 18 *usque* 22 do DRAP anexo.

Porém, a filiação da candidata fictícia ocorreu em **03/04/2024**, conforme RRC, extremamente próxima do prazo limite, qual seja, **06/04/2024**.

Com efeito, **a filiação próxima do término do prazo mínimo para candidaturas constitui indicativo da fraude em tela,** mormente porque aliada a todos os outros elementos já narrados.

Não se pode perder de vista que a candidata em questão sequer soube precisar a data de sua filiação, narrando um quadro divorciado das informações constantes do DRAP e de seu RRC, conforme declaração:

“[...] foi solicitada para participar em março de 2024 pelo Vereador Felipe... se filiou no

Progressistas no **final de setembro de 2024...**; que gosta de política...; foi numa reunião que chegou atrasada, não assinou a ata e nem nenhum outro documento; não sabe o que significa convenção partidária...; foi chamada em março e **se inscreveu no partido em 05 de setembro...** o requerimento de registro de candidatura foi feito pelo partido Progressistas...; que não sabe se alguém do partido progressista foi eleito; que foi informado a declarante pelo Felipe que estava faltando mulheres no partido e que tinha que ter mais mulheres do que homens no partido...[...]"

Causa estranheza, ainda, o fato de que, muito embora tenha declarado gostar de política, a candidata fictícia chegou atrasada na Convenção Partidária, desconhecendo o significado do evento, e muito menos quem foi eleito vereador pelo seu partido.

Mister registrar, por fim, o parecer técnico no sentido da **DESAPROVAÇÃO** da prestação de contas da candidata RARUME, deste ano e do pleito eleitoral anterior (anexo), uma vez que não houve abertura de conta bancária.

De tal sorte, todos os elementos coligidos na presente, concatenados, demonstram que, desde o primeiro momento, a representada **RARUME** nunca possuiu real intenção de lançar e manter a candidatura, não passando de mero expediente fraudulento para assegurar que o partido alcançasse a conta mínima de candidatura por gênero.

### **III – Da legitimidade passiva/ responsabilidade dos representados**

À luz da dicção prevista no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, devem figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral: i) os agentes responsáveis pela prática do ato irregular ou que tenham contribuído para a consecução do ato; e ii) os candidatos beneficiados pela conduta abusiva/fraudulenta.

Em outras palavras, possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda todos os candidatos constantes do DRAP, bem como outras pessoas físicas que tenham participado da fraude, estando todos sujeitos às sanções impostas pela lei, na medida de sua responsabilidade ou benefício.

No caso em apreço, foram colhidas evidências de que o representado **FELIPE DA SILVA CHAVES**, Dirigente do Partido Progressista – PP, angariou a candidatura da representada **RARUME** com o claro e escuso propósito de apenas dar cumprimento à cota mínima de gênero, pouco ou nada importando o real interesse pela disputa eleitoral.

Com efeito, de acordo com a declaração da representada **RARUME**, termo anexo, o representado FELIPE lhe deu auxílio e suporte necessários para que participasse, minimamente, da prévia partidária e demais atos antecedentes ao registro da candidatura, tudo por mera aparência.

Neste sentido, o representado FELIPE, enquanto Presidente do Diretório Municipal do Partido Progressista - PP, contribuiu, de forma

decisiva, para a fraude. Ele dirigiu a convenção partidária realizada para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, avalizando a indicação da candidata fictícia.

Em relação aos demais representados, todos candidatos ao cargo de Vereador de Santos Dumont/MG nas eleições de 2024, anota-se, inicialmente, a total impossibilidade de desconhecem a fraude ora combatida.

Isso porque todos eles participaram das convenções partidárias, ocasião em que foram discutidos os nomes dos candidatos que concorreriam pelo partido nas eleições proporcionais. Inclusive, **é nas convenções partidárias que se discute o cumprimento da cota de gênero**, indicando-se o número mínimo de homens e mulheres que deverá concorrer para atingir referida cota, em obediência ao princípio da igualdade material entre homens e mulheres.

Por isso, revela-se absolutamente inviável eventual alegação dos candidatos impugnados de que não tinham conhecimento da candidatura fictícia da representada **RARUME CECÍLIA DOS SANTOS**, fraude esta que permitiu que concorressem ao pleito.

Todavia, ainda que se comprovasse a boa-fé dos candidatos impugnados, a procedência da presente ação seria de rigor, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor.

De acordo com entendimento consolidado do TSE, consignado no RespEl 0600002-66, Relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/5/2024:

*“para a configuração de fraude à cota de gênero, não se exige prova cabal da existência de dolo, má-fé ou de ajuste de vontades entre representantes partidários e as candidatas, bastando a evidência de elementos puramente objetivos, a exemplo da votação ínfima ou zerada, da ausência de atos efetivos de campanha, da inexistência de gastos eleitorais e da não apresentação de prestação de contas”.*

**Outrossim, o artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 é claro ao prever a penalização não somente dos agentes responsáveis pelo cometimento do ato irregular, mas também dos candidatos beneficiados por referido ato (“*cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado*”), ainda que não tenham controle ou conhecimento do acontecido.**

No sistema político brasileiro, em especial nas eleições que ocorrem pelo sistema proporcional (Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador), consagrou-se o entendimento de que os cargos conquistados pertencem ao partido político/coligação, e não aos candidatos eleitos.

Isso porque “*O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de fundamento*

*constitucional autônomo’, identificável tanto no art. 14, § 3º, inciso V (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, ‘caput’ (que consagra o ‘sistema proporcional’), da Constituição da República”<sup>1</sup>.*

Nos consagrados julgamentos envolvendo a chamada “infidelidade partidária” (Mandados de Segurança nº 26.602, nº 26.603 e nº 26.604 e ADI’s nº 3.999 e nº 4.086), o Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento acima explicitado, afirmando de forma inequívoca que, como o candidato é eleito por meio do partido, o patrimônio dos votos no sistema proporcional é atributo do partido, e não do candidato.

Ora, da mesma forma que, havendo infidelidade partidária, o candidato eleito deve perder o cargo, eis que ele *pertence ao partido*, é evidente que, comprovada fraude eleitoral cometida pelo partido e/ou federação, deverá este inexoravelmente perder os cargos eventualmente conquistados, sobretudo nos casos em que referida fraude foi indispensável para a obtenção dos cargos, como no caso dos autos.

Decidir-se de maneira diferente, aliás, seria incentivar novas fraudes a serem cometidas por partidos políticos, que saberiam que, uma vez cometida a fraude eleitoral e desde que não se comprovasse a participação de eventuais filiados eleitos, os cargos conquistados pela agremiação não correriam o risco de serem perdidos ou cassados. Em outras palavras, permitir a assunção dos cargos por candidatos filiados ao partido fraudador, além de um *desprestígio à boa-fé das demais*

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, MS nº 26.603. Rel. Min. Celso de Mello, DJE 19/12/2008.

*agregiações políticas* competidoras no pleito, macularia a lisura das eleições – lisura esta que é a finalidade maior de toda a legislação eleitoral.

Salientamos que, caso determinado partido não indique ao menos 30% de candidatos de cada sexo, ainda que seja comprovada sua boa-fé (deixou de indicar candidatos suficientes de determinado sexo por não encontrar mais nenhum, dentre seus filiados, que tivesse efetivamente a intenção de concorrer ao pleito), terá fatalmente seu DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) indeferido, pelo não cumprimento da cota de gênero (ou seja, nenhum dos candidatos indicados poderá sequer disputar as eleições).

Por outro lado, comprovando-se ao término das eleições que um outro partido político teve seu DRAP deferido utilizando-se de candidaturas fictícias, ou seja, que *materialmente* a cota de gênero não foi cumprida e que várias das mulheres indicadas somente tiveram seus nomes apresentados para fraudar a legislação eleitoral, a pergunta que se faz é: deverão os candidatos eventualmente eleitos por tal partido, ainda que não tenham o dolo comprovado (o que não é o caso dos autos), assumir os respectivos cargos?

Ora, a resposta negativa à pergunta supra é a única que coaduna com os princípios da isonomia, da boa-fé e da lisura das eleições, além de ser decorrente da consagrada interpretação do Supremo Tribunal Federal de que *os cargos conquistados em eleições proporcionais pertencem aos partidos políticos*, e não aos candidatos eleitos.

Não é outra a compreensão do TSE sobre o tema, inclusive ao tratar de outras candidatas eleitas na mesma chapa: “*Indeferir apenas as*



*candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de ‘laranjas’, com verdadeiro incentivo a se ‘correr o risco’, por inexistir efeito prático desfavorável” (ResPEI 19392, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/10/2019).*

Quanto à matéria de fundo, o Tribunal Superior Eleitoral, no *leading case* de Jacobina/BA, assentou que votação zerada ou pífia das candidatas, ausência de atos efetivos de campanha e prestação de contas zerada ou com idêntica movimentação financeira (padronizadas) são elementos suficientes para o reconhecimento da fraude às candidaturas femininas<sup>2</sup>.

Nessa linha intelectual, o Tribunal Superior Eleitoral tem advertido que “as circunstâncias fáticas delineadas – votação zerada, relação de parentesco com outro candidato ao mesmo cargo, prestações de contas sem movimentação financeira e ausência de qualquer ato de campanha – são indícios bastantes para a constatação da fraude à cota de gênero, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal”<sup>3</sup>.

Destaque-se que, a partir dos precedentes estabelecidos pela Corte Superior Eleitoral, no artigo 8º da Resolução nº 23.7354, de 27 de

---

<sup>2</sup> AREspE 060065194-Jacobina/BA, rel. designado o Ministro Alexandre de Moraes, DJE 30/6/2022.

<sup>3</sup> REspEI 060070665-Serra Azul/SP, rel. o Ministro Carlos Horbach, DJE 23/2/2023.

<sup>4</sup> Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade,

fevereiro de 2024, que dispõe sobre os ilícitos eleitorais, houve a definição dos parâmetros que auxiliam na identificação de fraude à cota de gênero.

Além disso, foi aprovada a Súmula nº 73/TSE, que aponta os seguintes elementos não cumulativos para identificação de fraude:

A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: **(1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção**

---

mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

§ 2º A obtenção de votação zerada ou irrisória de candidatas, a prestação de contas com idêntica movimentação financeira e a ausência de atos efetivos de campanha em benefício próprio são suficientes para evidenciar o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece a cota de gênero, conclusão não afastada pela afirmação não comprovada de desistência tácita da competição.

§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

§ 5º A fraude à cota de gênero acarreta a cassação do diploma de todas as candidatas eleitas e de todos os candidatos eleitos, a invalidação da lista de candidaturas do partido ou da federação que dela tenha se valido e a anulação dos votos nominais e de legenda, com as consequências previstas no caput do art. 224 do Código Eleitoral.

**da candidatura de terceiros.** O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

**Conforme demonstrado, todos os elementos indicativos de fraude foram identificados no presente caso, justificando a propositura da presente ação.**

#### **IV – DAS SANÇÕES**

No que tange às sanções a serem aplicadas, assim dispõe o inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, com a nova redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010:

Art. 22: (...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará

a **inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato**, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, **além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado** pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

Diante disso, pode-se afirmar que a representada **RARUME CECÍLIA DOS SANTOS** foi responsável pela fraude, uma vez que concorreu, direta ou indiretamente, para a consecução de todos os atos materiais necessários à formalização da sua candidatura fictícia, fornecendo documentos e assinaturas para tal desiderato. Nesse sentido deverá receber penalidade de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2024, além da cassação do registro ou diploma, uma vez que tal candidata está na condição de suplente, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X, pág. 47.

O representado **SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA**, uma vez que eleito, se sujeitará à inelegibilidade, bem como à cassação do

registro ou diploma.

Impede consignar que o representado **FELIPE SILVA CHAVES**, na condição de Presidente do Diretório Municipal do Partido, também atuou decisivamente para viabilizar a fraude da candidatura feminina fictícia de **RARUME CECÍLIA DOS SANTOS** homologando, em convenção partidária, a indicação do nome da referida candidata em substituição, fl. 22 do DRAP.

Além disso, o **representado FELIPE** disputou o cargo de vereador, sendo eleito suplente, assim como os demais representados que concorreram ao pleito. Portanto, por terem sido diretamente beneficiados pela fraude, estão todos sujeitos à penalidade da inelegibilidade, bem como de cassação do registro/diploma, pois sem o registro dessas candidaturas fraudulentas para se atingir a cota de gênero sequer poderiam ter concorrido nas eleições de 2024, uma vez que o próprio DRAP teria sido indeferido.

## **V – DA TUTELA ANTECIPADA**

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Conforme a lição de José Jairo Gomes, quando trata da possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (*in* Direito Eleitoral, 19<sup>a</sup> ed., São Paulo,

Atlas, 2023, pag. 672 a 673):

“A antecipação da tutela é admitida em qualquer tipo de ação de conhecimento, seja ela meramente declaratória, constitutiva (positiva ou negativa) ou condenatória. A problemática da *efetividade do processo* adquire especial relevo nos domínios eleitorais, porquanto nessa seara a celeridade é regra de ouro: a eleição deve ser concluída dentro de determinado período, assim como – por exigência do princípio republicano – o mandato tem prazo certo para ser exercido. A demora, aqui, mais do que em qualquer outro ramo do Direito, significa a completa inutilidade do provimento buscado, e a um só tempo arrasta ao desprestígio o Poder Judiciário e à frustração os cidadãos que anseiam por verem maior penetração da ética nos domínios políticos.

(...)

O escopo da AIJE por abuso de poder é a cassação do registro do candidato ou diploma, se eleito, bem como a constituição de sua inelegibilidade.

(...)

Diferentemente, se o pedido de antecipação for julgado depois da proclamação dos resultados das eleições, em tese, não se vislumbra óbice a seu acolhimento, desde que o julgamento emane de órgão colegiado e existam provas materiais robustas

acerca dos requisitos dessa medida. Como fundamento, pode-se cogitar o direito difuso de não ser expedido diploma obtido por via espúria, o que fatalmente levará ao exercício ilegítimo de mandato eletivo, ainda que temporariamente. Se, de um lado, é incontestável a soberania das urnas, de outro, há que se ponderar o direito público difuso relativamente ao exercício de mandato somente por quem o tenha alcançado legitimamente, com observância das regras e dos procedimentos legais. Indubitavelmente, é irreparável o dano difuso provocado por quem, tendo exercido mandato durante algum tempo perde-o em virtude de decisão emanada da Justiça Eleitoral. Afinal, que título devem os cidadãos obedecer a atos e leis produzidos com a contribuição de quem, dada a evidência dos fatos e das provas carreadas, jamais deveria ter sido investido na representação popular?

Como visto, o diploma *certifica* o resultado das eleições; sua natureza é de ato administrativo. Por óbvio, a ‘cassação antecipada do diploma’ significa mera recusa a que esse documento seja expedido enquanto a lide estiver pendente. Por óbvio, essa decisão não obsta a que o candidato concorra ao certame, seja votado e até eleito (mesmo porque as eleições já terão ocorrido). Isso fica bem visível quando a ação em tela é ajuizada entre a data da

proclamação do resultado do pleito e o dia designado para a diplomação.

Saliente-se inexistir aqui o risco de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 300, § 2º), porquanto, se o pedido principal for julgado *improcedente* depois da data marcada para a posse, o réu simplesmente recebe o diploma e investe-se daí em diante no exercício do mandato. Como se nota, a só antecipação não ergue óbices insuperáveis à cidadania passiva, já que não impede de modo absoluto que o réu possa participar da gestão estatal”.

No caso dos autos, a “probabilidade do direito” (*fumus boni iuris*) está demonstrada pela farta documentação que acompanha a peça proemial inicial, demonstrando de forma inequívoca, conforme já exposto no item II (Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos), que os candidatos do **Partido Progressista** concorreram ao pleito, sendo o candidato SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA eleito e os demais proclamados suplentes, mediante a utilização de fraude, consistente na apresentação de candidatura fictícia do sexo feminino.

Da mesma forma, presente o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (*periculum in mora*), eis que a qualquer momento os candidatos do **Partido Progressista** poderão ser diplomados Vereadores eleitos ou suplentes.

Nesse ponto, observa-se que **TODOS os candidatos -**



**inclusive a candidata fictícia - foram proclamados eleitos ou suplentes, conforme consta no Relatório do Resultado da Totalização de SANTOS DUMONT – MG, Anexo X, pág. 47.** É este o motivo, aliás, da inclusão da candidata fictícia no polo passivo da demanda.

E, considerando o grande lapso temporal que pode transcorrer até a decisão definitiva deste feito, o fato é que, **caso não seja concedida a tutela pleiteada, os candidatos representados poderão assumir os cargos de Vereadores e neles permanecer por grande período – eventualmente, por toda a legislatura.** Evidente, assim, que **a não concessão da tutela de urgência trará perigo de dano (consistente no exercício de mandato de forma ilegítima e fraudulenta pelos representados) ou mesmo risco ao resultado útil do processo (caso, por meio de seguidos recursos aos Tribunais Superiores, os impugnados consigam protelar o trânsito em julgado do feito durante toda a legislatura).**

Assim, presentes os requisitos legais, faz-se necessária, no caso em epígrafe, a **concessão da tutela antecipada, a fim de que não sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda.**

## VI – CONCLUSÃO

Todos os elementos probatórios acima apontados indicam claramente a ocorrência de **fraude eleitoral e abuso do poder político**, consistente no desvirtuamento da finalidade da norma insculpida no artigo

10, §3º, da Lei n.º 9.504/1997, que visa promover a igualdade material de gênero (e não meramente a igualdade formal).

Em outras palavras, **candidaturas fictícias, sem gastos de campanha e/ou irrisórios, com votação zerada ou ínfima, devem ser consideradas fraudulentas e coibidas pela Justiça Eleitoral.**

Por fim, é incontroverso que a fraude apontada nos autos teve potencialidade para lesionar a lisura do pleito eleitoral, eis que, como dito, **todos os candidatos do Partido Progressista - PP foram proclamados eleitos ou suplentes.** Ora, evidente que, sem a utilização da fraude acima descrita, nenhum dos impugnados teria se eleito para o cargo de Vereador do Município de Santos Dumont/MG, eis que, repisa-se, **o próprio DRAP teria sido indeferido pela não observância da cota de gênero, inviabilizando, assim, a própria candidatura dos ora impugnados.**

## VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) o recebimento e o processamento da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral;
- b) a concessão da **tutela antecipada, a fim de que não**

**sejam expedidos diplomas aos candidatos representados enquanto tramitar a presente demanda;**

c) a notificação dos representados, todos qualificados do banco de dados desse MM. Juízo Eleitoral, para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal;

d) a regular tramitação desta ação para, ao final, ser julgada **procedente**, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicando as sanções legais cabíveis na forma acima declinada e indicadas na Súmula 73 do TSE: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta; (c) a nulidade dos votos obtidos pelo **Partido Progressista - PP**, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos, realização de perícias, juntada das prestações de contas de todos os candidatos representados, **depoimento pessoal da candidata fictícia RARUME CECÍLIA DOS SANTOS** e dos demais representados,

bem assim oitiva de testemunhas eventualmente arroladas.

E. deferimento.

Santos Dumont, 4 de novembro de 2024.

**PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL**

VMCP/CFA